



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

#### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2009:

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2009

de 10 de Março

Havendo necessidade de se proceder à reformulação da Pauta Aduaneira, adequando-a ao desenvolvimento do comércio internacional, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, determina:

Artigo 1. São aprovados o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, aprovando as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4. É revogada toda a legislação contrária à presente Lei.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 23 de Dezembro de 2008

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em, 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

#### Instruções Preliminares da Pauta – IPP

##### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) **Direitos aduaneiros e demais imposições:** Os direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- b) **Exportação:** A saída de mercadorias do território aduaneiro;
- c) **Importação:** A entrada de mercadorias no território aduaneiro;
- d) **País:** A República de Moçambique;
- e) **IPP:** Instruções Preliminares da Pauta;
- f) **Pauta Aduaneira:** Tabela que obedece a uma estrutura própria e à nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, na qual se descrevem as mercadorias e nela constam as imposições aduaneiras a pagar no acto da importação ou exportação;
- g) **DU:** Documento Único;
- h) **DUA:** Documento Único Abreviado;
- i) **DS:** Documento Simplificado;
- j) **Taxa de Serviços Aduaneiros – TSA:** Taxa de cobrança de serviços, pela tramitação do Despacho Aduaneiro;
- k) **Território Aduaneiro:** É todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.

## ARTIGO 2

### (Âmbito)

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, consignados na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

## ARTIGO 3

### (Classificação pautal)

1. A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, constantes do artigo 21 das presentes Instruções.

2. Sem prejuízo dos casos especiais regulados neste Capítulo, as regras de interpretação e classificação de mercadorias adoptadas em Moçambique, são as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

## ARTIGO 4

### (Valor aduaneiro na importação de mercadorias)

O valor aduaneiro adoptado na República de Moçambique é o definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

## ARTIGO 5

### (Taxa de câmbio)

Para efeitos de conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, a taxa de câmbio aplicável é a que se encontra em vigor no momento da aceitação da declaração.

## ARTIGO 6

### (Origem)

Em função das regras específicas contempladas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

## ARTIGO 7

### (Taras)

1. Sem prejuízo da regra geral prevista no n.º 5 do artigo 21 das presentes Instruções, para a interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considera-se Tara o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria no momento do Despacho, necessário para o seu acondicionamento ou resguardo para o seu transporte.

2. O valor das taras das mercadorias sujeitas aos direitos aduaneiros inclui-se no valor aduaneiro das mercadorias, quando essas taras sejam as habitualmente utilizadas.

3. Os procedimentos relativos ao tratamento fiscal às taras são objecto de regulamentação própria.

## CAPÍTULO II

### Disposições específicas

## ARTIGO 8

### (Importação em remessas)

Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importadas

em partes e/ou peças, podem gozar, mesmo assim, da classificação pautal do produto final, desde que obedeam as seguintes formalidades:

- a) O importador obriga-se, por meio de termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação em prazo por ele determinado;
- b) A apresentar a lista dos materiais a importar;
- c) Os direitos aduaneiros e demais imposições, correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa são objecto de garantia;
- d) Se, no prazo previsto na alínea a) deste artigo, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidam-se os direitos e demais imposições aduaneiras da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea c);
- e) O prazo referido na alínea a) deste artigo pode ser prorrogado a pedido, devidamente fundamentado, do importador.

## ARTIGO 9

### (Contagem das imposições na importação)

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes na importação, são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna de tributação da Pauta Aduaneira.

4. Os direitos *anti-dumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa *anti-dumping* sobre a diferença entre o valor praticado com *dumping* e o valor real calculado com base nas regras aceites no país.

5. A sobretaxa resulta da aplicação da taxa relativa à sobretaxa, definida em legislação própria, que incide sobre o valor aduaneiro.

6. O Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos efectivamente pagos.

7. O Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos, do Imposto sobre Consumos Específicos e da sobretaxa, se for o caso.

8. A taxa de serviços aduaneiros – TSA, é fixada em 2 500,00MT por cada operação de importação com isenção de direitos aduaneiros e é cobrada em todos os DU's e DUA's, sendo consignada à Autoridade Tributária de Moçambique.

## ARTIGO 10

### (Dívida aduaneira)

1. Constitui dívida aduaneira o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação ou exportação, após ter sido calculado pela autoridade aduaneira com base nos elementos necessários à determinação da matéria colectável e do sujeito passivo.

2. A dívida aduaneira é obrigatoriamente objecto de lançamento nos registos de contabilidade da instituição, para fins da cobrança.

ARTIGO 11  
(Exportação de mercadorias)

1. A exportação de mercadorias fica isenta de direitos aduaneiros.

2. Na exportação de mercadorias pode ser aplicada a taxa de sobrevalorização sobre o valor aduaneiro, definida em legislação própria.

ARTIGO 12

(Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. As mercadorias estão sujeitas às taxas do regime pautal em vigor no dia da aceitação da declaração.

2. Quando haja alteração das taxas de direitos e demais imposições, as mercadorias cujas imposições já tenham sido pagas ou garantidas, mas que continuem sujeitas à acção fiscal, são cativas das taxas do anterior regime pautal.

3. As mercadorias apreendidas com base na lei aduaneira, cujos processos terminem por sentença absolutória, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, não estão sujeitos à penalidades e aplicam-se os menores direitos e demais imposições.

4. Consideram-se menores direitos e demais imposições o montante resultante da aplicação da menor taxa em vigor, quer à data da apreensão quer à data da sentença absolutória ou da improcedência da participação.

ARTIGO 13

(Franquia dos viajantes)

1. São concedidas, mensalmente, franquias fiscais indivi-

duais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente aos bens destinados a uso pessoal ou familiar dos viajantes.

2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, este é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa.

3. Os limites da franquia referida nos números anteriores, por viajante, são os seguintes:

- Produtos do tabaco – 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar;
- Bebidas alcoólicas – 1 litro de bebidas espirituosas e 2,25 litros de vinho;
- Perfumes – 50 ml de perfume ou 250 ml de água de toucador;
- Especialidades farmacêuticas – quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio; e
- Outros artigos cujo valor total não exceda a 5 000,00MT.

4. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 14

(Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir beneficiam de isenção ou redução de direitos:

1. Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
2. Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
3. Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial;
4. Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas;
5. Bagagens, nos termos de finidos por lei;
6. Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;
7. Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública;
8. Objectos considerados pelo Ministério da Educação e Cultura como obras de arte ou com valor histórico;
9. Dívidas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra;
10. Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados;
11. Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança;
12. Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique;
13. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;
14. Material e equipamento científico, didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino superior e investigação científico-técnica devidamente confirmado pelo sector de tutela;

15. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas para o efeito;
16. Notas e moedas com curso legal no país quando importadas pelo Banco de Moçambique;
17. Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem;
18. Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos;
19. Catálogos em papel ou em suporte magnético; e
20. Bens destinados à determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria.

### CAPÍTULO III

#### Abreviaturas usadas no texto da Pauta Aduaneira

##### ARTIGO 15

##### (Tabela 1 de abreviaturas)

1. As abreviaturas referidas no texto da Pauta Aduaneira sob o título "Unidade" devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m <sup>3</sup> ).
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10 <sup>-4</sup> Kgs)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CT/L	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Gramas
GI F/S	Gramas isótopos cindíveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
KG K2O	Quilograma de óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET.AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto
KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NET EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatt-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M2	Metro quadrado
M3	Metro cúbico
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

2. Por capacidade de carga útil em tonelagem métrica (CT/L) é entendida a capacidade de carga de um navio expressa nessa unidade, não incluindo mercadorias transportadas como provisões a bordo (combustíveis, instrumentos, produtos alimentares, etc.), do mesmo modo que as pessoas a serem transportadas (tripulantes e passageiros) e a sua respectiva bagagem, não entram no seu cálculo.

## ARTIGO 16

## (Tabela 2 de abreviaturas)

As abreviaturas estabelecidas nas colunas da Pauta Aduaneira devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	Unidades de Medida		
<b>K</b>	Código convencional que especifica o bem como de capital		
<b>Direitos Aduaneiros</b>	<b>Taxa Geral</b>	Taxas não preferenciais	
	<b>SADC</b>	<b>RSA</b>	Taxas preferenciais aplicáveis à República da África do Sul
		<b>Outros Membros</b>	Taxas preferenciais aplicáveis a outros membros da SADC subscritores do Protocolo sobre trocas comerciais.
	<b>UE</b>	Taxas preferenciais aplicáveis aos países membros da União Europeia, em face dos Acordos de Parceria Económica	
<b>Imp. Cons.</b>	Imposto Sobre Consumos Específicos		
<b>IVA</b>	Imposto Sobre o Valor Acrescentado		

## ARTIGO 17

## (Tabela 3 de abreviaturas)

As abreviaturas relativas à importação de mercadorias no âmbito do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

## Legenda:

	Mercadorias com liberalização desde 2001
B1	Mercadorias com taxa Geral de 20% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde de 2008
B21	Mercadorias com taxa Geral de 7,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde de 2008
B22	Mercadorias com taxa Geral de 5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde 2008
C1	Mercadorias com taxa Geral de 20% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C21	Mercadorias com taxa Geral de 7,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C22	Mercadorias com taxa Geral de 5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C23	Mercadorias com taxa geral de 2,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
E	Posições pautais não contempladas no Protocolo Comercial da SADC

## ARTIGO 18

## (Tabela de tratamento preferencial para a SADC)

As taxas de tratamento preferencial referidas na tabela do artigo 17 relativa à importação de mercadorias, no âmbito do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais, varia de acordo com o seguinte calendário:

		Outros Membros											
Cat Sadc	Cat. Int.	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
A	A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0				
B1	B1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	10,0	0,0				
B2	B21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	4,0	0,0				
B2	B22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0				
C1	C1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0
C2	C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	0,0
C2	C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0
C2	C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	1,0	0,0
E	E	Posições pautais não contempladas no Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais											

Secção I

**ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

**Notas.**

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

**Animais vivos**

**Nota.**

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
  - a) peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
  - b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
  - c) animais da posição 95.08.

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C.	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE- RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
01.01	<b>Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.</b>											
	0101.10.00	- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0101.90.00	- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.02	<b>Animais vivos da espécie bovina.</b>											
	0102.10.00	- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0102.90.00	- Outros:										
	0102.90.10	-- De peso inferior a 200 Kg.....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0102.90.90	-- Outros.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.03	<b>Animais vivos da espécie suína.</b>											
	0103.10.00	- Reprodutores de raça pura.....	P/ST		2.5	A	0	A	0			
	0103.91.00	- Outros:										
	0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg.....	P/ST		2.5	A	0	A	0		17	
	0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 Kg.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.04	<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina.</b>											
	0104.10	- Ovinos:										
	0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0104.10.90	-- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	
	0104.20	- Caprinos:										
	0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0104.20.90	-- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	

RSA																
Cat. Sadc	Cat. Int.	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
A	A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0							
B1	B1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	10,0	0,0							
B2	B21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	4,0	0,0							
B2	B22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0							
C1	C1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	20,0	20,0	15,0	15,0	15,0	10,0	10,0	10,0	0,0
C2	C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	3,0	3,0	0,0
C2	C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
C2	C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	0,0
E	E	Posições pautais não contempladas no Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais														

#### ARTIGO 19

##### (Tratamento preferencial para UE)

As taxas de tratamento preferencial relativas à importação de mercadorias provenientes da UE e constantes da respectiva coluna de tributação resultam do Acordo de Parceria Económica com a União Europeia.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 20

##### (Divergências entre o texto da Pauta e as IPP's)

Sempre que se verifique divergência entre o texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas Instruções Preliminares da Pauta prevalece o estabelecido no texto da pauta.

#### ARTIGO 21

##### (Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, sendo que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas.

2. Qualquer referência a artigos ou matérias são determinadas da seguinte forma:

a) A referência a um artigo em determinada posição diz respeito a esse mesmo artigo, incompleto ou inacabado, desde que apresente no estado em que se encontram as características essenciais do artigo completo ou acabado;

b) A referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas interna ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na regra seguinte.

3. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 3 ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições

se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 (a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que as Regras 4 (a) e 4 (b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das regras precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 6 (a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica as embalagens que sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para fins da presente regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

#### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2009:

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2009

de 10 de Março

Havendo necessidade de se proceder à reformulação da Pauta Aduaneira, adequando-a ao desenvolvimento do comércio internacional, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, determina:

Artigo 1. São aprovados o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, aprovando as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4. É revogada toda a legislação contrária à presente Lei.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 23 de Dezembro de 2008

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em, 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

#### Instruções Preliminares da Pauta – IPP

##### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) **Direitos aduaneiros e demais imposições:** Os direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- b) **Exportação:** A saída de mercadorias do território aduaneiro;
- c) **Importação:** A entrada de mercadorias no território aduaneiro;
- d) **País:** A República de Moçambique;
- e) **IPP:** Instruções Preliminares da Pauta;
- f) **Pauta Aduaneira:** Tabela que obedece a uma estrutura própria e à nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, na qual se descrevem as mercadorias e nela constam as imposições aduaneiras a pagar no acto da importação ou exportação;
- g) **DU:** Documento Único;
- h) **DUA:** Documento Único Abreviado;
- i) **DS:** Documento Simplificado;
- j) **Taxa de Serviços Aduaneiros – TSA:** Taxa de cobrança de serviços, pela tramitação do Despacho Aduaneiro;
- k) **Território Aduaneiro:** É todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.



## ARTIGO 2

### (Âmbito)

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, consignados na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

## ARTIGO 3

### (Classificação pautal)

1. A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, constantes do artigo 21 das presentes Instruções.

2. Sem prejuízo dos casos especiais regulados neste Capítulo, as regras de interpretação e classificação de mercadorias adoptadas em Moçambique, são as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

## ARTIGO 4

### (Valor aduaneiro na importação de mercadorias)

O valor aduaneiro adoptado na República de Moçambique é o definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

## ARTIGO 5

### (Taxa de câmbio)

Para efeitos de conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, a taxa de câmbio aplicável é a que se encontra em vigor no momento da aceitação da declaração.

## ARTIGO 6

### (Origem)

Em função das regras específicas contempladas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

## ARTIGO 7

### (Taras)

1. Sem prejuízo da regra geral prevista no n.º 5 do artigo 21 das presentes Instruções, para a interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considera-se Tara o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria no momento do Despacho, necessário para o seu acondicionamento ou resguardo para o seu transporte.

2. O valor das taras das mercadorias sujeitas aos direitos aduaneiros inclui-se no valor aduaneiro das mercadorias, quando essas taras sejam as habitualmente utilizadas.

3. Os procedimentos relativos ao tratamento fiscal às taras são objecto de regulamentação própria.

## CAPÍTULO II

### Disposições específicas

## ARTIGO 8

### (Importação em remessas)

Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importadas

em partes e/ou peças, podem gozar, mesmo assim, da classificação pautal do produto final, desde que obedeam as seguintes formalidades:

- a) O importador obriga-se, por meio de termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação em prazo por ele determinado;
- b) A apresentar a lista dos materiais a importar;
- c) Os direitos aduaneiros e demais imposições, correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa são objecto de garantia;
- d) Se, no prazo previsto na alínea a) deste artigo, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidam-se os direitos e demais imposições aduaneiras da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea c);
- e) O prazo referido na alínea a) deste artigo pode ser prorrogado a pedido, devidamente fundamentado, do importador.

## ARTIGO 9

### (Contagem das imposições na importação)

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes na importação, são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna de tributação da Pauta Aduaneira.

4. Os direitos *anti-dumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa *anti-dumping* sobre a diferença entre o valor praticado com *dumping* e o valor real calculado com base nas regras aceites no país.

5. A sobretaxa resulta da aplicação da taxa relativa à sobretaxa, definida em legislação própria, que incide sobre o valor aduaneiro.

6. O Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos efectivamente pagos.

7. O Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos, do Imposto sobre Consumos Específicos e da sobretaxa, se for o caso.

8. A taxa de serviços aduaneiros – TSA, é fixada em 2 500,00MT por cada operação de importação com isenção de direitos aduaneiros e é cobrada em todos os DU's e DUA's, sendo consignada à Autoridade Tributária de Moçambique.

## ARTIGO 10

### (Dívida aduaneira)

1. Constitui dívida aduaneira o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação ou exportação, após ter sido calculado pela autoridade aduaneira com base nos elementos necessários à determinação da matéria colectável e do sujeito passivo.

2. A dívida aduaneira é obrigatoriamente objecto de lançamento nos registos de contabilidade da instituição, para fins da cobrança.

ARTIGO 11  
(Exportação de mercadorias)

1. A exportação de mercadorias fica isenta de direitos aduaneiros.
2. Na exportação de mercadorias pode ser aplicada a taxa de sobrevalorização sobre o valor aduaneiro, definida em legislação própria.

ARTIGO 12  
(Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. As mercadorias estão sujeitas às taxas do regime pautal em vigor no dia da aceitação da declaração.
2. Quando haja alteração das taxas de direitos e demais imposições, as mercadorias cujas imposições já tenham sido pagas ou garantidas, mas que continuem sujeitas à acção fiscal, são cativas das taxas do anterior regime pautal.
3. As mercadorias apreendidas com base na lei aduaneira, cujos processos terminem por sentença absolutória, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, não estão sujeitos à penalidades e aplicam-se os menores direitos e demais imposições.
4. Consideram-se menores direitos e demais imposições o montante resultante da aplicação da menor taxa em vigor, quer à data da apreensão quer à data da sentença absolutória ou da improcedência da participação.

ARTIGO 13  
(Franquia dos viajantes)

1. São concedidas, mensalmente, franquias fiscais indivi-

duais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente aos bens destinados a uso pessoal ou familiar dos viajantes.

2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, este é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa.

3. Os limites da franquia referida nos números anteriores, por viajante, são os seguintes:

- a) Produtos do tabaco – 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar;
  - b) Bebidas alcoólicas – 1 litro de bebidas espirituosas e 2,25 litros de vinho;
  - c) Perfumes – 50 ml de perfume ou 250 ml de água de toucador;
  - d) Especialidades farmacêuticas – quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio; e
  - e) Outros artigos cujo valor total não exceda a 5 000,00MT.
4. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 14  
(Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir beneficiam de isenção ou redução de direitos:

1. Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
2. Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
3. Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial;
4. Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas;
5. Bagagens, nos termos de finidos por lei;
6. Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;
7. Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública;
8. Objectos considerados pelo Ministério da Educação e Cultura como obras de arte ou com valor histórico;
9. Dívidas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra;
10. Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados;
11. Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança;
12. Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique;
13. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;
14. Material e equipamento científico, didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino superior e investigação científico-técnica devidamente confirmado pelo sector de tutela;

15. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas para o efeito;
16. Notas e moedas com curso legal no país quando importadas pelo Banco de Moçambique;
17. Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem;
18. Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos;
19. Catálogos em papel ou em suporte magnético; e
20. Bens destinados à determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria.

### CAPÍTULO III

#### Abreviaturas usadas no texto da Pauta Aduaneira

##### ARTIGO 15

##### (Tabela 1 de abreviaturas)

1. As abreviaturas referidas no texto da Pauta Aduaneira sob o título "Unidade" devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m <sup>3</sup> ).
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10 <sup>-4</sup> Kgs)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CT/L	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Gramas
GI F/S	Gramas isótopos cindíveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
KG K2O	Quilograma de óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET.AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto
KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NET EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatt-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M2	Metro quadrado
M3	Metro cúbico
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

2. Por capacidade de carga útil em tonelagem métrica (CT/L) é entendida a capacidade de carga de um navio expressa nessa unidade, não incluindo mercadorias transportadas como provisões a bordo (combustíveis, instrumentos, produtos alimentares, etc.), do mesmo modo que as pessoas a serem transportadas (tripulantes e passageiros) e a sua respectiva bagagem, não entram no seu cálculo.

## ARTIGO 16

## (Tabela 2 de abreviaturas)

As abreviaturas estabelecidas nas colunas da Pauta Aduaneira devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	Unidades de Medida		
<b>K</b>	Código convencional que especifica o bem como de capital		
<b>Direitos Aduaneiros</b>	<b>Taxa Geral</b>	Taxas não preferenciais	
	<b>SADC</b>	<b>RSA</b>	Taxas preferenciais aplicáveis à República da África do Sul
		<b>Outros Membros</b>	Taxas preferenciais aplicáveis a outros membros da SADC subscritores do Protocolo sobre trocas comerciais.
	<b>UE</b>	Taxas preferenciais aplicáveis aos países membros da União Europeia, em face dos Acordos de Parceria Económica	
<b>Imp. Cons.</b>	Imposto Sobre Consumos Específicos		
<b>IVA</b>	Imposto Sobre o Valor Acrescentado		

## ARTIGO 17

## (Tabela 3 de abreviaturas)

As abreviaturas relativas à importação de mercadorias no âmbito do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

## Legenda:

	Mercadorias com liberalização desde 2001
B1	Mercadorias com taxa Geral de 20% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde de 2008
B21	Mercadorias com taxa Geral de 7,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde de 2008
B22	Mercadorias com taxa Geral de 5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde 2008
C1	Mercadorias com taxa Geral de 20% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C21	Mercadorias com taxa Geral de 7,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C22	Mercadorias com taxa Geral de 5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C23	Mercadorias com taxa geral de 2,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
E	Posições pautais não contempladas no Protocolo Comercial da SADC

## ARTIGO 18

## (Tabela de tratamento preferencial para a SADC)

As taxas de tratamento preferencial referidas na tabela do artigo 17 relativa à importação de mercadorias, no âmbito do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais, varia de acordo com o seguinte calendário:

		Outros Membros											
Cat Sadc	Cat. Int.	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
A	A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0				
B1	B1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	10,0	0,0				
B2	B21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	4,0	0,0				
B2	B22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0				
C1	C1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0
C2	C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	0,0
C2	C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0
C2	C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	1,0	0,0
E	E	Posições pautais não contempladas no Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais											

Secção I

**ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

**Notas.**

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

**Animais vivos**

**Nota.**

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
  - a) peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
  - b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
  - c) animais da posição 95.08.

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C.	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
01.01	<b>Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.</b>											
	0101.10.00	- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0101.90.00	- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.02	<b>Animais vivos da espécie bovina.</b>											
	0102.10.00	- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0102.90.00	- Outros:										
	0102.90.10	-- De peso inferior a 200 Kg.....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0102.90.90	-- Outros.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.03	<b>Animais vivos da espécie suína.</b>											
	0103.10.00	- Reprodutores de raça pura.....	P/ST		2.5	A	0	A	0			
	0103.91.00	- Outros:										
	0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg.....	P/ST		2.5	A	0	A	0		17	
	0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 Kg.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.04	<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina.</b>											
	0104.10	- Ovinos:										
	0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0104.10.90	-- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	
	0104.20	- Caprinos:										
	0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0104.20.90	-- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	

RSA																
Cat. Sadc	Cat. Int.	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
A	A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0							
B1	B1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	10,0	0,0							
B2	B21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	4,0	0,0							
B2	B22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0							
C1	C1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	20,0	20,0	15,0	15,0	15,0	10,0	10,0	10,0	0,0
C2	C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	3,0	3,0	0,0
C2	C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
C2	C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	0,0
E	E	Posições pautais não contempladas no Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais														

#### ARTIGO 19

##### (Tratamento preferencial para UE)

As taxas de tratamento preferencial relativas à importação de mercadorias provenientes da UE e constantes da respectiva coluna de tributação resultam do Acordo de Parceria Económica com a União Europeia.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### ARTIGO 20

##### (Divergências entre o texto da Pauta e as IPP's)

Sempre que se verifique divergência entre o texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas Instruções Preliminares da Pauta prevalece o estabelecido no texto da pauta.

#### ARTIGO 21

##### (Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, sendo que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas.

2. Qualquer referência a artigos ou matérias são determinadas da seguinte forma:

a) A referência a um artigo em determinada posição diz respeito a esse mesmo artigo, incompleto ou inacabado, desde que apresente no estado em que se encontram as características essenciais do artigo completo ou acabado;

b) A referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas interna ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na regra seguinte.

3. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 3 ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições

se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 (a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que as Regras 4 (a) e 4 (b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das regras precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 6 (a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica as embalagens que sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para fins da presente regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

## ARTIGO 2

### (Âmbito)

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, consignados na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

## ARTIGO 3

### (Classificação pautal)

1. A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, constantes do artigo 21 das presentes Instruções.

2. Sem prejuízo dos casos especiais regulados neste Capítulo, as regras de interpretação e classificação de mercadorias adoptadas em Moçambique, são as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

## ARTIGO 4

### (Valor aduaneiro na importação de mercadorias)

O valor aduaneiro adoptado na República de Moçambique é o definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

## ARTIGO 5

### (Taxa de câmbio)

Para efeitos de conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, a taxa de câmbio aplicável é a que se encontra em vigor no momento da aceitação da declaração.

## ARTIGO 6

### (Origem)

Em função das regras específicas contempladas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

## ARTIGO 7

### (Taras)

1. Sem prejuízo da regra geral prevista no n.º 5 do artigo 21 das presentes Instruções, para a interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considera-se Tara o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria no momento do Despacho, necessário para o seu acondicionamento ou resguardo para o seu transporte.

2. O valor das taras das mercadorias sujeitas aos direitos aduaneiros inclui-se no valor aduaneiro das mercadorias, quando essas taras sejam as habitualmente utilizadas.

3. Os procedimentos relativos ao tratamento fiscal às taras são objecto de regulamentação própria.

## CAPÍTULO II

### Disposições específicas

## ARTIGO 8

### (Importação em remessas)

Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importadas

em partes e/ou peças, podem gozar, mesmo assim, da classificação pautal do produto final, desde que obedeam as seguintes formalidades:

- a) O importador obriga-se, por meio de termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação em prazo por ele determinado;
- b) A apresentar a lista dos materiais a importar;
- c) Os direitos aduaneiros e demais imposições, correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa são objecto de garantia;
- d) Se, no prazo previsto na alínea a) deste artigo, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidam-se os direitos e demais imposições aduaneiras da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea c);
- e) O prazo referido na alínea a) deste artigo pode ser prorrogado a pedido, devidamente fundamentado, do importador.

## ARTIGO 9

### (Contagem das imposições na importação)

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes na importação, são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna de tributação da Pauta Aduaneira.

4. Os direitos *anti-dumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa *anti-dumping* sobre a diferença entre o valor praticado com *dumping* e o valor real calculado com base nas regras aceites no país.

5. A sobretaxa resulta da aplicação da taxa relativa à sobretaxa, definida em legislação própria, que incide sobre o valor aduaneiro.

6. O Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos efectivamente pagos.

7. O Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos aduaneiros efectivamente pagos, do Imposto sobre Consumos Específicos e da sobretaxa, se for o caso.

8. A taxa de serviços aduaneiros – TSA, é fixada em 2 500,00MT por cada operação de importação com isenção de direitos aduaneiros e é cobrada em todos os DU's e DUA's, sendo consignada à Autoridade Tributária de Moçambique.

## ARTIGO 10

### (Dívida aduaneira)

1. Constitui dívida aduaneira o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação ou exportação, após ter sido calculado pela autoridade aduaneira com base nos elementos necessários à determinação da matéria colectável e do sujeito passivo.

2. A dívida aduaneira é obrigatoriamente objecto de lançamento nos registos de contabilidade da instituição, para fins da cobrança.

ARTIGO 11  
(Exportação de mercadorias)

1. A exportação de mercadorias fica isenta de direitos aduaneiros.

2. Na exportação de mercadorias pode ser aplicada a taxa de sobrevalorização sobre o valor aduaneiro, definida em legislação própria.

ARTIGO 12

(Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. As mercadorias estão sujeitas às taxas do regime pautal em vigor no dia da aceitação da declaração.

2. Quando haja alteração das taxas de direitos e demais imposições, as mercadorias cujas imposições já tenham sido pagas ou garantidas, mas que continuem sujeitas à acção fiscal, são cativas das taxas do anterior regime pautal.

3. As mercadorias apreendidas com base na lei aduaneira, cujos processos terminem por sentença absolutória, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, não estão sujeitos à penalidades e aplicam-se os menores direitos e demais imposições.

4. Consideram-se menores direitos e demais imposições o montante resultante da aplicação da menor taxa em vigor, quer à data da apreensão quer à data da sentença absolutória ou da improcedência da participação.

ARTIGO 13

(Franquia dos viajantes)

1. São concedidas, mensalmente, franquias fiscais indivi-

duais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente aos bens destinados a uso pessoal ou familiar dos viajantes.

2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, este é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa.

3. Os limites da franquia referida nos números anteriores, por viajante, são os seguintes:

- a) Produtos do tabaco – 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar;
- b) Bebidas alcoólicas – 1 litro de bebidas espirituosas e 2,25 litros de vinho;
- c) Perfumes – 50 ml de perfume ou 250 ml de água de toucador;
- d) Especialidades farmacêuticas – quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio; e
- e) Outros artigos cujo valor total não exceda a 5 000,00MT.

4. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 14

(Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir beneficiam de isenção ou redução de direitos:

1. Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
2. Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;
3. Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial;
4. Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas;
5. Bagagens, nos termos de finidos por lei;
6. Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;
7. Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública;
8. Objectos considerados pelo Ministério da Educação e Cultura como obras de arte ou com valor histórico;
9. Dívidas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra;
10. Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados;
11. Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança;
12. Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique;
13. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;
14. Material e equipamento científico, didáctico ou de laboratório destinados à educação, ensino superior e investigação científico-técnica devidamente confirmado pelo sector de tutela;



15. Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas para o efeito;
16. Notas e moedas com curso legal no país quando importadas pelo Banco de Moçambique;
17. Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem;
18. Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos;
19. Catálogos em papel ou em suporte magnético; e
20. Bens destinados à determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria.

### CAPÍTULO III

#### Abreviaturas usadas no texto da Pauta Aduaneira

##### ARTIGO 15

##### (Tabela 1 de abreviaturas)

1. As abreviaturas referidas no texto da Pauta Aduaneira sob o título "Unidade" devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m <sup>3</sup> ).
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10 <sup>-4</sup> Kgs)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CT/L	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Gramas
GI F/S	Gramas isótopos cindíveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
KG K2O	Quilograma de óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET.AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto
KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NET EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatt-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M2	Metro quadrado
M3	Metro cúbico
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

2. Por capacidade de carga útil em tonelagem métrica (CT/L) é entendida a capacidade de carga de um navio expressa nessa unidade, não incluindo mercadorias transportadas como provisões a bordo (combustíveis, instrumentos, produtos alimentares, etc.), do mesmo modo que as pessoas a serem transportadas (tripulantes e passageiros) e a sua respectiva bagagem, não entram no seu cálculo.

## ARTIGO 16

## (Tabela 2 de abreviaturas)

As abreviaturas estabelecidas nas colunas da Pauta Aduaneira devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	Unidades de Medida		
<b>K</b>	Código convencional que especifica o bem como de capital		
<b>Direitos Aduaneiros</b>	<b>Taxa Geral</b>	Taxas não preferenciais	
	<b>SADC</b>	<b>RSA</b>	Taxas preferenciais aplicáveis à República da África do Sul
		<b>Outros Membros</b>	Taxas preferenciais aplicáveis a outros membros da SADC subscritores do Protocolo sobre trocas comerciais.
	<b>UE</b>	Taxas preferenciais aplicáveis aos países membros da União Europeia, em face dos Acordos de Parceria Económica	
<b>Imp. Cons.</b>	Imposto Sobre Consumos Específicos		
<b>IVA</b>	Imposto Sobre o Valor Acrescentado		

## ARTIGO 17

## (Tabela 3 de abreviaturas)

As abreviaturas relativas à importação de mercadorias no âmbito do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

## Legenda:

	Mercadorias com liberalização desde 2001
B1	Mercadorias com taxa Geral de 20% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde de 2008
B21	Mercadorias com taxa Geral de 7,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde de 2008
B22	Mercadorias com taxa Geral de 5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero desde 2008
C1	Mercadorias com taxa Geral de 20% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C21	Mercadorias com taxa Geral de 7,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C22	Mercadorias com taxa Geral de 5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
C23	Mercadorias com taxa geral de 2,5% sujeitas à liberalização gradual e taxa zero entre 2012 e 2015
E	Posições pautais não contempladas no Protocolo Comercial da SADC

## ARTIGO 18

## (Tabela de tratamento preferencial para a SADC)

As taxas de tratamento preferencial referidas na tabela do artigo 17 relativa à importação de mercadorias, no âmbito do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais, varia de acordo com o seguinte calendário:

		Outros Membros											
Cat Sadc	Cat. Int.	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
A	A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0				
B1	B1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	10,0	0,0				
B2	B21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	4,0	0,0				
B2	B22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0				
C1	C1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0
C2	C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	0,0
C2	C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0
C2	C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	1,0	0,0
E	E	Posições pautais não contempladas no Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais											

Secção I

**ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

**Notas.**

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

**Animais vivos**

**Nota.**

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
  - a) peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
  - b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
  - c) animais da posição 95.08.

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C.	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
01.01	<b>Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar.</b>											
	0101.10.00	- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0101.90.00	- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.02	<b>Animais vivos da espécie bovina.</b>											
	0102.10.00	- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0102.90.00	- Outros:										
	0102.90.10	-- De peso inferior a 200 Kg.....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0102.90.90	-- Outros.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.03	<b>Animais vivos da espécie suína.</b>											
	0103.10.00	- Reprodutores de raça pura.....	P/ST		2.5	A	0	A	0			
	0103.91.00	- Outros:										
	0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg.....	P/ST		2.5	A	0	A	0		17	
	0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 Kg.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
01.04	<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina.</b>											
	0104.10	- Ovinos:										
	0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0104.10.90	-- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	
	0104.20	- Caprinos:										
	0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura .....	P/ST		2.5	A	0	A	0	0		
	0104.20.90	-- Outros .....	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	

RSA																
Cat. Sadc	Cat. Int.	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
A	A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0							
B1	B1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	10,0	0,0							
B2	B21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	4,0	0,0							
B2	B22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	3,0	0,0							
C1	C1	30,0	30,0	25,0	25,0	25,0	20,0	20,0	20,0	15,0	15,0	15,0	10,0	10,0	10,0	0,0
C2	C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	3,0	3,0	0,0
C2	C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
C2	C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	0,0
E	E	Posições pautais não contempladas no Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais														

#### ARTIGO 19

##### (Tratamento preferencial para UE)

As taxas de tratamento preferencial relativas à importação de mercadorias provenientes da UE e constantes da respectiva coluna de tributação resultam do Acordo de Parceria Económica com a União Europeia.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 20

##### (Divergências entre o texto da Pauta e as IPP's)

Sempre que se verifique divergência entre o texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas Instruções Preliminares da Pauta prevalece o estabelecido no texto da pauta.

#### ARTIGO 21

##### (Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, sendo que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas.

2. Qualquer referência a artigos ou matérias são determinadas da seguinte forma:

a) A referência a um artigo em determinada posição diz respeito a esse mesmo artigo, incompleto ou inacabado, desde que apresente no estado em que se encontram as características essenciais do artigo completo ou acabado;

b) A referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas interna ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na regra seguinte.

3. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 3 ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições

se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 (a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que as Regras 4 (a) e 4 (b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das regras precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 6 (a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica as embalagens que sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para fins da presente regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.